



Acórdão 00054/2022-9 - 2ª Câmara

Processo: 03238/2021-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2020

UG: FMSDSL - Fundo Municipal de Saúde de Divino de São Lourenço

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: NATAN SILVA PEIXOTO

Responsável: OSVALDO NEVES DE FIGUEIREDO

**CONTROLE EXTERNO – PRESTAÇÃO DE CONTAS
ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2020 – FUNDO MUNICIPAL DE
SAÚDE DE DIVINO DE SÃO LOURENÇO –
REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO –
ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual de Ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Divino de São Lourenço, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Osvaldo Neves de Figueiredo.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS elaborou a Instrução Técnica Conclusiva - **ITC 4992/2021**, que nestes termos se pronunciou:

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas no **Fundo Municipal de Saúde de Divino de São Lourenço**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 68/2020.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento **regular** da prestação de contas sob a responsabilidade de OSVALDO NEVES DE FIGUEIREDO, no exercício de **2020**, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescenta-se sugestão de **recomendar** ao atual gestor do **Fundo Municipal de Saúde de Divino de São Lourenço** que avalie junto ao setor contábil, para os próximos exercícios, os registros contábeis patrimoniais e aqueles relativos a execução dos contratos de rateio, com finalidade de aplicar adequadamente a Instrução de Procedimentos Contábeis 10 (IPC 10 – Contabilização de Consórcio Público), fazendo os ajustes necessários em contas de ajustes e detalhando a participação em notas explicativas às demonstrações contábeis.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica, pugnando pela regularidade da prestação de contas, sem prejuízo da expedição da recomendação sugerida.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem

como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas em 29 de abril de 2020 por meio do Sistema CidadES, ou seja, tempestivamente, de acordo com o art. 7º da Instrução Normativa nº 68/2020.

Cumpre ressaltar terem sido analisadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas as peças contábeis integrantes da PCA (Balanço Patrimonial, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais), apresentadas nos moldes da Instrução Normativa TC 68/2020. Os pontos de controle avaliados foram os relacionados na Resolução TC 297/2016.

Pois bem.

Houve a constatação de divergência no item 3.8 do Relatório Técnico 238/2021, “movimentação de recursos em contrato de rateio”, onde, após consulta ao balanço patrimonial do Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana - CIM Pedra Azul, verificou-se que o patrimônio líquido computado pelo consórcio em 31/12/2020 foi de R\$ 5.150.028,43. Ou seja, “a participação do município de **Divino de São Lourenço**, naquela ocasião, era de 4,94%”, motivo pelo qual sua conta contábil de participação deveria apresentar o importe de R\$ 401.703,49, valor superior àquele informado ao balanço do fundo. Senão vejamos:

3.8 MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS EM CONTRATOS DE RATEIO

Nesse item, foi verificado os registros contábeis na execução orçamentária e financeira dos Contratos de Rateio.

Na execução orçamentária do **Fundo Municipal de Saúde de Divino de São Lourenço**, constatou-se na Prestação de Contas Mensal – PCM (Controle de Despesa por Empenho) informações referentes às despesas orçamentárias na modalidade de aplicação “71 – TRANSFERENCIAS À CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO” conforme Tabela 17:

Tabela 1): Valores transferidos à consórcios públicos mediante rateio pela UG

Contrato de Rateio	Consórcio	Valor do Contrato	Empenhado	Liquidado	Pago	Saldo
--------------------	-----------	-------------------	-----------	-----------	------	-------

074/2020	02.722.566/0001-52- Consórcio Intermunicipal de Saúde Pólo Sul Capixaba – Cim Pólo Sul	33.585,93	33.585,93	33.585,93	33.585,93	0,00
----------	---	-----------	-----------	-----------	-----------	------

Fonte: Processo TC 03238/2021 - Prestação de Contas Anual/2020

A Tabela 18 evidencia o comportamento das contas patrimoniais de controle da participação em consórcios públicos em relação ao exercício atual e anterior.

Tabela 2): Movimentação contas patrimoniais de controle da participação em consórcios públicos

Conta	Descrição	Exercício anterior	Exercício atual	
1.2.2.1.1.01.07	PARTICIPACOES EM CONSORCIOS PUBLICOS	0,00	180.000,00	D
2.1.8.9.1.14.00	CONSÓRCIOS A PAGAR (F)	0,00	0,00	C
	CONSÓRCIOS A PAGAR (P))	0,00	146.414,07	C

Fonte: Processo TC 03238/2021 - Prestação de Contas Anual/2020

Uma vez constatada divergência entre o registro nas contas contábeis de controle e do que estava previsto no contrato de rateio executado, a Equipe Técnica sugeriu a expedição de **recomendação** ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Divino de São Lourenço, de modo que este “*avalie junto ao setor contábil, para os próximos exercícios, os registros contábeis patrimoniais e aqueles relativos a execução dos contratos de rateio, com finalidade de aplicar adequadamente a Instrução de Procedimentos Contábeis 10 (IPC 10 – Contabilização de Consórcio Público), fazendo os ajustes necessários em contas de ajustes e detalhando a participação em notas explicativas às demonstrações contábeis*”.

Nesse sentido, acompanho o entendimento técnico e ministerial, de forma a expedir a aludida recomendação.

Cabe salientar que as informações contidas nos demonstrativos contábeis devem se pautar segundo alguns critérios essenciais, em observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público, dentre os quais destacamos confiabilidade, fidedignidade, verificabilidade e visibilidade, conforme texto da Resolução CFC nº 1.132/08, a saber:

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08 Aprova a NBC T 16.5 — Registro Contábil FORMALIDADES DO REGISTRO CONTÁBIL

[...]

4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.

[...]

(c) *Confiabilidade* – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.

(d) *Fidedignidade* – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.

[...]

(l) *Verificabilidade* – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem possibilitar o reconhecimento das suas respectivas validades.

(m) *Visibilidade* – os registros e as informações contábeis devem ser disponibilizados para a sociedade e expressar, com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial do setor público.

Considerando que a divergência detectada é irrisória, é possível afirmar que os demonstrativos contábeis, bem como os dados que serviram de base para a sua consecução, estão de acordo com os critérios descritos no fragmento acima.

Ante todo o exposto, acompanhando o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-54/2022:

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. JULGAR REGULAR a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Divino de São Lourenço, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Osvaldo Neves de Figueiredo, nos termos do inciso I, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal;

1.2. RECOMENDAR, ao Fundo Municipal de Saúde de Divino de São Lourenço, na pessoa de seu atual gestor ou outro que vier a lhe substituir, que:

1.2.1. Avalie junto ao setor contábil, para os próximos exercícios, os registros contábeis patrimoniais e aqueles relativos a execução dos contratos de rateio, com finalidade de aplicar adequadamente a Instrução de Procedimentos Contábeis 10 (IPC 10 – Contabilização de Consórcio Público), fazendo os ajustes necessários em contas de ajustes e detalhando a participação em notas explicativas às demonstrações contábeis.

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR os autos após os trâmites regimentais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/01/2022 – 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Subsecretária das Sessões em substituição